



LEI N.º 1598

Data: 06 de fevereiro de 2002.

Republicada por incorreção.

Súmula : " Dispõe sobre o transporte escolar e ou fretamento de passageiros do município de Campo Largo."

A Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, Aprovou e eu, Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei.

Considerando o estabelecido no Código Brasileiro de Trânsito através da Lei n.º 9503 de 23 de setembro de 1997, considerando que os serviços de transporte de passageiros , executados sem disciplinar, causam prejuízos aqueles que os executam regularmente, além de dificultar a planificação do sistema público de transporte de passageiros, por causar grandes flutuações de demanda, considerando que as experiências de desregulamentação do transporte de passageiros causando mais prejuízos do que benefícios e considerando, finalmente, a necessidade de disciplinar o uso das vias públicas, quanto a trafegabilidade, paradas, estacionamento e outros, decreta.

Capítulo I – Do Objeto.

Art. 1º. – A presente tem como objetivo e finalidade regular o transporte escolar e ou fretamento de passageiros do Município de Campo Largo , bem como adequar-se a Lei Federal n.º 9503 , de 23 de setembro de 1997, constituindo o mesmo instrumento que regerá as atividades citadas.

Capítulo II – Definição:

Art. 2º. : Para efeito de interpretação desta Lei, entende-se por:

- Serviço de transporte escolar – o transporte de estudantes da pré-escola ao terceiro grau, matriculados em Campo Largo ou região metropolitana.



- Serviço de transporte por fretamento - o transporte remunerado de pessoas de natureza privada, e ainda pelo sistema de locação para atender as necessidades ocasionais, tais como: greve do transporte coletivo, reuniões cívicas, esportivas, religiosas e passeios turísticos.

- Permissionário - pessoa jurídica ou física a quem foi outorgada a permissão para exploração do serviço de transporte escolar e ou fretamento.

- Condutor - motorista profissional que exerce a atividade de condução de veículo escolar e fretamento devidamente inscrito no cadastro competente do Departamento de Trânsito e Transporte Coletivo.

- Beneficiário - pessoa física ou jurídica, a quem foi outorgada a permissão para a exploração do serviço de transporte escolar e fretamento.

- Licença para trafegar - documento de habilitação de veículo para servir de instrumento de transporte de estudantes e fretamento.

Capítulo III – Da competência.

Art. 3º. – Ao Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Infra Estrutura (S.M.I.E.), ou a Autoridade Municipal de Trânsito do Município, compete dispor sobre a execução, autorizar, disciplinar, supervisionar, fiscalizar os serviços cogitados, bem como expedir normas complementares ou suplementares, e aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

Capítulo IV – das condições para o exercício da atividade.

Seção I. – Outorga de permissão e licença para veículos.

Art. 4º. – a execução dos serviços descritos ficarão condicionadas a outorga de permissão para a exploração do mesmo, e a licença para trafegar para os veículos a serem expedidos pelo Departamento de Trânsito e Transporte Coletivo.

§ 1º. – Recebida a outorga de permissão, o Permissionário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter a competente licença para trafegar.



§ 2º. – A não apresentação do referido veículo na conformidade prevista e no prazo assinalado importará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Seção II – Dos requisitos para a outorga de permissão .

Art. 5º. – A outorga referida será expedida através de licitação pública conforme especificação da Lei de Licitações.

Art. 6º. - O serviço de transporte escolar e ou fretamento será executado por:

I) – Por empresa individual ou coletiva devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná e.

a) Dispor de sede e escritório na Cidade de Campo Largo.

b) Dispor de estacionamento apropriado, na razão de oito metros quadrados por veículo inscrito.

c) Ser proprietário do veículo ou possuir arrendamento mercantil de veículo com capacidade de no mínimo nove pessoas ou de veículos classificados como ônibus ou micro-ônibus.

d) Declaração da referida A.P.M.

e) Estar em consonância com a Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997, bem como demais documentações pertinentes.

f) Inscrever o dístico S.M.I.E., conforme padrão especificado pelo Departamento de Trânsito.

g) Possuir seguro obrigatório bem como sobre terceiros, com apólice de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II) – Pelos próprios estabelecimentos de ensino, e, ou poder público (conforme programa desenvolvido pela Secretaria de Educação).

Art. 7º. – Poderá ser transferida a referida permissão, outorgada após o período de cinco anos a contar da primeira outorga, somente pela via singular , mediante aprovação prévia do Departamento de Trânsito e Transporte Coletivo , bem como pela deliberação do Conselho Municipal de Trânsito (COMUTRAN).



Capítulo V – Da circulação de veículos.

Art. 8º. – Somente poderá ser utilizado o transporte escolar bem como fretamento, veículos licenciados para tal pelo Departamento de Trânsito e Transporte Coletivo e conforme preceitos legais.

Art. 9º. – O Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Infra Estrutura (S.M.I.E), compete dispor sobre a execução, administração, autorizar, disciplinar, supervisionar, fiscalizar os serviços cogitados, bem como expedir normas complementares ou suplementares e aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

Art. 10. – A direção dos veículos de transporte, bem como fretamento somente poderá ser executada por pessoas que sejam portadoras de cadastro de condutores bem como o contido na Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Capítulo VI – do cadastro de condutores.

Art. 11. - Deverá satisfazer os seguintes requisitos para a inscrição de condutores.

- a) Ser maior de 21 anos .
- b) Estar habilitado na categoria “D”, ou superior.
- c) Possuir certificado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.
- d) Possuir carteira de trabalho devidamente registrada pelo empregador.
- e) Possuir alvará de motorista .

Art. 12. – Poderá o permissionário ter no máximo um motorista colaborador para eventuais impedimentos que venham a ocorrer dentro do ano fiscal, este não poderá exceder a trinta dias consecutivos, sob pena de cassação de permissão.

Capítulo VII – dos veículos e equipamentos.

Art. 13. - Somente poderão ser utilizados veículos no transporte ora enunciado, veículos automotores do tipo Vans, Perua, Ônibus e Micro-Ônibus.



Art. 14. – Estar em consonância com a Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997, encontrar-se em bom estado de conservação e possuir laudo técnico de comprovação de segurança a qual será emitido por órgão específico, Centro Integrado de Tecnologia do Paraná (CITIPAR), ou, o que o Departamento de Trânsito venha a indicar.

Art. 15. – Poderá ser empregado na atividade veículo que não esteja inscrito, desde que seja autorizado pelo Departamento de Trânsito em caráter excepcional pelo motivo de manutenção ou reforma emergencial, este veículo não poderá ser transferido para a atividade sem passar por perícia mecânica indicada conforme artigo anterior.

Art. 16. – A vida útil dos veículos será observada através de laudo pericial, conforme tabela indicativa de período de vistoria.

- a) veículo com 0 a 5 anos, vistoria de periodicidade anual.
- b) veículo com 5 a 8 anos, vistoria de periodicidade semestral.
- c) veículo com 9 a 12 anos, vistoria de periodicidade trimestral.
- d) veículo com 13 a 15 anos, vistoria de periodicidade bimestral.
- e) veículo com 16 anos ou acima, vistoria de periodicidade mensal.

Art. 17. – O veículo que esteja com vida útil vencida poderá ser substituído por outro desde que apresente e atenda aos requisitos previstos nesta Lei bem como regulamento próprio.

Art. 18. – Será emitida licença para trafegar para veículo que seja aprovado em vistoria, devendo ser a mesma afixada em local visível e no qual além dos dados identificadores do veículo, constará a data da vistoria bem como sua validade.

Capítulo VIII, – das infrações e penalidades.

Art. 19. – Considera-se infração a inobservância de qualquer preceito da presente Lei, bem como os demais atos normativos que venham a ser expedidos pelo Departamento de Trânsito e Transporte Coletivo.



Art. 20. – Os responsáveis pela infração ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito.
- b) Multa.
- c) Apreensão do veículo.
- d) Suspensão do registro de condutor.
- e) Cassação do registro de condutor.
- f) Suspensão da licença de trafegar.
- g) Cassação da licença de trafegar.
- h) Suspensão da permissão.
- i) Cassação da permissão.

Parágrafo Único – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente as penalidades a elas combinadas, como também não clidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 21. – As penalidades aplicadas aos infratores, sejam elas multas ou demais valores da licença e outras taxas, serão recolhidas junto ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 22. - As multas aplicadas terão como base legal os seus valores os constantes na Lei 9503 de 23 de setembro de 1997, as quais serão recolhidas ao Fundo Municipal de Trânsito, podendo o infrator entrar com recurso no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único – Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro .

Capítulo IX – dos procedimentos para aplicação de penalidades, das impugnações e dos recursos.

Art. 23. – O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, ao qual serão juntados o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Art. 24. – Fica o Departamento de Trânsito investido na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo referenciado (autuação, citação, intimação, notificação, etc. ...).



Art. 25. - O infrator poderá apresentar impugnação ou recurso por escrito, perante o Departamento de Trânsito no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 26. - A impugnação bem como o recurso, mencionará:

- a) - a autoridade julgadora a quem é dirigida.
- b) - a qualificação do impugnante.
- c) - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam.
- d) - as especificações das provas que se pretendam que sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 27. - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis bem como simplesmente protelatórias a juízo exclusivo da autoridade preparadora.

Art. 28. - Compete a J.A.R.I(JUNTA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO), julgar em primeira instância os processos instaurados em razão da prática de infrações, consistindo as decisão em:

I - Revisão da aplicação da penalidade.
II - Arquivamento do processo pela constatação da não ocorrência de infrações regulamentares, bem como seu indeferimento.

Art. 29. - Caberá recursos e impugnações das decisões proferidas pela J.A.R.I., ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo e nas seguintes modalidades:

I- "ex. Ofício" quando decidir pelo arquivamento do processo e da decisão prolatada não for unânime.
II- , Voluntário, no prazo de 10 (dez) dias e na forma escrita.

Art.30. - Os prazos serão contínuos , excluindo da contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Art. 31. - Para a obtenção dos documentos citados nesta Lei, o Permissionário , pagará junto ao Fundo Municipal de Trânsito, os seguintes valores da expedição:



- | | |
|----------------------------------|--------------------------------------|
| a) - termo de permissão - | R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) |
| b) - licença para trafegar - | R\$ 100,00 (cem reais) |
| c) - certidão - | R\$ 50,00 (cinquenta reais) |
| d) - transferência de permissão. | R\$ 500,00 (quinhentos reais). |

Os valores acima serão reajustados pelo índice geral de preços ao consumidor (I.G.P.) da Fundação Getúlio Vargas, com periodicidade anual.

Art. 32. – Ao Permissionário punido com pena de cassação, não será outorgada nova permissão, ficando-lhe vedada , também, a condução de veículo de transporte de estudantes , mesmo na condição de colaborador.

Art. 33. – Para execução dos serviços disciplinados nesta Lei, cumpre ao interessado alem de obter o registro junto ao Departamento de Trânsito , e atender as legislação , observar o seguinte;

- a) Possuir e portar nota fiscal de prestação de serviços, quando empresa.
- b) Possuir e portar contrato assinado com o locatário, com as seguintes cláusulas, no caso de transporte em fretamento;
 - 1) Valor dos serviços.
 - 2) Discriminação dos serviços contratados com origem e destino, horários aproximados e o período de duração do contrato firmado.
 - 3) Transportar passageiros somente com capacidade veicular.
 - 4) Portar licença para trafegar válida.

Art. 34. – Os casos omissos nesta lei, serão analisados , deferidos ou não , através da deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Trânsito e publicadas em Diário oficial do Município como sendo resolução, não cabendo recurso de suas decisões.

Art. 35. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário.

06 de fevereiro de 2002.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em

Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal



Anexo I

As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro (4), grupos, sendo seus valores corrigidos pelo I.G.P.M. (Índice Geral de Preços ao Consumidor) com periodicidade anual;

1) as infrações do grupo I, serão punidas com multas no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais)

2) as infrações do grupo II, serão punidas com multas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais)

3) as infrações do grupo III, serão punidas com multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais)

4) as infrações do grupo IV, serão punidas com multas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)

Anexo II

Grupo I-

respectiva licença para trafegar.

1) Por não portar, no veículo a

certificado de registro cadastral.

2) Por não portar, o condutor, o

na forma regulamentar.

3) Por não se trajar adequadamente ou

abandonando quando o serviço estiver sendo executado.

4) Por ausenta-se do veículo, ou

passageiros.

5) Por transportar excesso de



Grupo II-

veículos.

trafegar do veículo, na ocasião determinada.

urbanidade, o usuário.

licença vencida.

pelo Dep. de trânsito.

- 1) Por não fornecer os itinerários dos

- 2) Por não renovar licença para

- 3) Por não tratar com polidez e

- 4) Por trafegar com o veículo e sua

- 5) Por omitir documentação exigida

Grupo III-

excessiva.

usuários.

do Dep. de Trânsito.

condições e características fixadas.

- 1) Por transitar com velocidade

- 2) Por dirigir colocando em risco os

- 3) Por não cumprir as determinações

- 4) Por não estar com o veículo em

Grupo IV-

controle de velocidade.

qualificado efetuando o serviço.

vistoriado.

obrigatórios.

Trânsito.

- 1) Por violação do equipamento de

- 2) Por colocar motorista não

- 3) Por prestar serviço com veículo não

- 4) Por não portar os equipamentos

- 5) Por não cumprir normas do Dep. de